À Procuradoria da República

Ministério Público Federal – Seção PRM-Uberaba MG

Referência: Processo MPF nº PRM-URA-MG-00006124/2024

NF Número: 1.22.003.001478/2024-90, Recurso: PRM-UDI-MG-00032160/2024

Assunto: Recurso Comprova Interesse Público Contra Arquivamento Sobre Eficiência.

Prezado Dr. André Luis Castro Caselli,

Procurador Distribuidor da PRM-Uberlândia,

1. Venho muito respeitosamente, em atendimento ao despacho datado de 05 de dezembro de 2024, com verificação digital as 11:05 horas, em PRM-URA-MG-00006124/2024, que originou NF n° 1.22.003.001478/2024-90; e por consequência mobilizou esse **recurso na comprovação de interesse público** à apuração de irregularidades pelo MPF. Ressalta-se que se trata de mais de uma irregularidade como relacionadas do Edital PPGBIOCOM/IQUFU/UFU-UFVJM n° 4/2024 – indeferimento arbitrário, apure-se também PPGBIOCOM/IQUFU/UFU-UFVJM nº 7/2023 - irregularidade e omissão em oficios de interesse público em demandas de atendimento aos marcos legais e regulatórios que são tempestivos a Política Nacional de Direitos Humanos (PNDH3).

2. Identifica a sincronicidade pois em mesmo dia 05 de dezembro de 2024, digitalizado as 11:09 horas, e científica a prestação de esclarecimentos sobre as irregularidades de omissão que causam prejuízos ao erário público, fato e razões, que forma encaminhamentos ao Dr. Cléber Eustáquio Neves, sobre o processo MPF nº PRM-UDI-MG-00027078/2024, conforme solicitado pelo MPF, que gerou o PRM-UDI-MG-00032160/2024, sendo visto em link:

A - Esclarecimentos ao MPF: PRM-UDI-MG-00032160/2024: https://github.com/Oika-Tecnologia-Inovacao/Quem-Somos/blob/main/Esclarecimentos MPF PRM-UDI-MG-00027078-2024 assinado.pdf

3. Assim, conforme esclarecido à PRM-Uberlândia MG no (item 2) e ao Protocolo TCU: 77.202.827-1, onde verifica-se que o candidato insurge contra práticas de irregularidades que vão por além de um indeferimento em processo seletivo de política pública educacional um Edital específico (2023). Evidencia omissão em discriminação com impedimento de matricula em controverso de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo a nomeação, em omissão a próprio Edital (2024). Assim, relaciona-se os requerimentos institucionais demandantes de efetiva extensão de interesse público, relacionados na "Questão Campus Glória" (2017), na criação de Pós-graduação Interinstitucional (2014), na "incubação de OSC em NIT/NIT" (2023). Evidencia ações de participação democrática para implementação de políticas públicas de economia popular solidária que integra pessoas em redes de capital social para o desenvolvimento científico, tecnológico industrial nacional de interesse público, onde identifica parametrizados em marcos legais e tratados internacionais que soma esforços pare esses objetivos de desenvolvimento sustentável, indicados em documentos coligidos:

- B Agravantes em Preliminares Protocolo no TCU: 77.202.827-1: https://github.com/Oika-Tecnologia-Inovacao/Quem-Somos/blob/main/REPRESENTACAO TCU HERMANODASILVEIRA Assinado.pdf
- C Demanda de criação de pós-graduação interinstitucional, 2014: https://github.com/Oika-Tecnologia-Inovacao/Quem-Somos/blob/main/Anexos_Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mestrado_Biocombust%C3%ADvel.pdf
- Defesa de Pessoas Vulneráveis Questão Campus Glória, 2017 https://github.com/Oika-Tecnologia-Inovacao/Quem-Somos/blob/main/Campus%20Gloria%20Curriculo2017.pdf
- D Anexos da Carta para incubação de OSC em NIT/NIT, 2023: https://github.com/Oika-Tecnologia-Inovacao/Quem-Somos/blob/main/CARTA_INTENCAO_PARCERIA_TRANSFORMADORA_TECNOLOGIA_SOCIA%200SC_OIKA_MROSC_SGPR.pdf
- E Demanda à Pesquisa e Extensão à criação do Laboratório de Termoquímica, 2024: https://www.researchgate.net/lab/OSC-Oika-Tecnologia-Inovacao-Lab-Prof-Geraldo-Lombardi-Hermano-Da-Silveira
- G Defesa de Mestrado Sobre o Invento Modelo e Máquina Termoquímica, 2024: https://www.youtube.com/watch?v=ujE4REZ12zs
- H Indícios de plágio de pesquisa em projeto, 2024: https://www.almg.gov.br/comunicacao/tv-assembleia/videos/video?id=2184386&tagLocalizacao=5884
- I Fraude na Consulta Eleitoral da UFU, 2024 (https://www.instagram.com/p/DAE3XRIOJCN/)

...

- 4. Com isto, conforme os parágrafos em links e protocolos supra relacionados, a questão vais para além de situação individuais lesados em consequência de omissão em observância das práticas normativa do direito administrativo brasileiro, pois, indiciam a insensibilidade diante de vagas ociosas e consequente evasão que tem cor e etnia de pessoas negras. Ressalta-se que a "omissões de agentes públicos que resultaram em ineficiência administrativa e causam prejuízos ao erário público" em improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992). Destaca-se os interesses difusos e coletivos no desenvolvimento do projeto de cooperação que integrem a administração pública e as organizações da sociedade civil, como é o caso deste modelo de inovação organizacional de parcerias intersetorial, parametrizados (Lei n° 13.019/2004 e Decreto n° 11.948/2024; Lei n° 13.243/2016 e Decreto n° 9.283/2018). Assim, fundamentado no Regimento Interno do Ministério Público Federal (RIMP), regulamentado pela Resolução nº 124/2020 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que define as competências e as bases legais para sua atuação, onde destacam-se os artigos: Artigo 1º: O MPF é incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis; Artigo 2°: Define competência do MPF para atuar em questões relacionadas à União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, Artigo 3°: Prevê a atuação em matérias de competência da Justiça Federal e em casos que envolvam direitos difusos e coletivos; Artigo 5°: O MPF promover inquérito civil e ação civil pública na defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, e de outros interesses coletivos; Artigo 6º: O MPF realiza a fiscalização do cumprimento das leis e na promoção da responsabilização em casos de improbidade administrativa; Artigo 14.: Estabelece o papel dos Procuradores da República como representantes do MPF nos processos judiciais e extrajudiciais. Com base nisso, o MPF exerce controle sobre a administração pública federal e atua para combater atos lesivos ao interesse público, sempre observando os limites legais e institucionais.
- 5. Nesse contexto, cabe ressaltar sobre a atuação do MPF em casos de ineficiência ou omissão de órgãos públicos, conforme previsto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), indicia como improbidade as omissões que geram ineficiência administrativa com prejuízos financeiras e sociais. Além disso, ao que refere à questão de vagas ociosas em instituições de ensino público, é relevante evidenciar que o acesso à educação é um direito fundamental e uma obrigação constitucional do Estado (art. 205 da Constituição Federal), sendo um dos pilares para a garantia da equidade social. A omissão

na gestão da políticas pública educacional, ao pondo de deixar vagas ociosas frente demandas por vagas em razões arbitrárias, que afetam o interesse público, como em demandas de efetiva extensão em consagração de Marco Legal da Ciência e Tecnologia (MLCT – Lei n° 10.973/2004 e Lei n° 13.243/2016), Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC – Lei n° 13.019/2014); e, especialmente diante ao contexto dos artigos 1°, 3°, 5°, 6° e 14° do Regimento Interno do MPF (Resolução nº 124/2020), onde reforçam que o MPF deve promover ações em defesa da ordem jurídica, da justiça social e da eficiência na administração pública, garantindo que os interesses públicos sejam protegidos em promoção de justiça social.

6. Diante disso, esclarece que se tratam de ameaças graves que lesionam o interesse público em prejuízos ao patrimônio público com interesses transindividual parametrizados em marcos legais, como especialmente em meta 5, "os RSU tem função social de promover a emancipação econômica de recicladores e pessoas vulneráveis" e meta 9, "recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos para o biogás" referenciados no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares, Decreto Nº 11.043 2022), reforçando-se o nítido interesse público. Neste sentido, a prática de omissão na administração pública produz lesões ao patrimônio público ferindo o princípio de eficiência do artigo 37 CF/1988, em consequente lesão ao interesse público. Em remédio, recorreu ao MPF e ao TCU, visto que a Lei nº 8.429/1992, prevê em hipóteses de atuação desse MPF em casos de irregularidades, ocorridas no ambiente da Administração Pública, que causem prejuízo ao erário público.

7. Com tudo, indiciam as evidências de práticas ilícitas que cabe a apuração do Parquet federal, visto que o certamente concentra sua atuação em hipótese de situações que envolvem evidências de práticas ilícitas, irregularidades administrativas, plágios, omissões e atos que se configuram como improbidade administrativa, como é o caso. Esses objetivos de atuação estão pautados pela defesa do interesse público, da ordem jurídica, do regime democrático, e dos direitos sociais e dos indivíduos indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e regulamentações do MPF. Portanto, diante destes casos de irregularidades, requere que se apure remediando as causas de prejuízo ao erário público.

- Ressalta-se que esse representante em levou o pleito a comissão do próprio 8. âmbito administrativo, comprovando-se em oficios e requerimentos que arbitrariamente foram negados ou omitidos sem a observância a regulamentação do processo administrativo, especialmente ao Art. 2°, Art. 3°, Art. 50. Lei n° 9.784/1999, ferindo o princípio da eficiência do Art. 37. da Constituição Federal de 1988. Caracteriza-se a improbidade administrativa conforme prevê o Art. 11 da Lei n° 8.429/1992, leva-se à ciência do MPF, que embora não seja uma instância revisora de decisões administrativas ou judiciais no sentido estrito, cabe a este órgão a fiscalização da legalidade, a defesa da ordem jurídica, conforme previsto no artigo 127 da CF/1988, requerendo a apuração conforme prevê o Regimento Interno do Ministério Público Federal (Resolução nº 124/2020 CSMPF), nos artigos relacionados no item 4 deste instrumento em tela. Portanto, ainda que o MPF não funcione como instância revisora administrativa ou judicial, dever intervir sempre que haja denúncias de irregularidades que possam comprometer o interesse público, incluindo omissões administrativas incluídas. Nesse sentido, a atuação do MPF transcende a mera revisão administrativa, focando na fiscalização da legalidade para a preservação dos direitos difusos e coletivos.
- 9. Portanto e por tudo exposto, contesta-se o arquivamento da matéria visto que cabe ao MPF aplica o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como instrumento extrajudicial para resolver conflitos, corrigir irregularidades e promover a adequação de condutas ao ordenamento jurídico, como prevê o artigo 5°, §6°, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em um compromisso firmado entre o MPF e o responsável. O TAC é amplamente utilizado para promover a eficiência administrativa em casos que envolvem questões administrativas, ambientais, trabalhistas e relacionadas aos direitos humanos. Mobiliza a fiscalização ao cumprimento das obrigações em força de título executivo extrajudicial, permitindo ao MPF exigir judicialmente o cumprimento das obrigações e só se caso o acordo seja descumprido o acionamento de medidas judiciais. E assim, o TAC é usado para corrigir irregularidades em instituições públicas e privadas sem a necessidade de processos judiciais longos. Diante disto, apresenta-se o "modelo jurídico tecnológico institucional de utilidade pública: sistema de parceria estratégica" INPI/2010, requente de acesso as garantias dispostas no Art. 5° inciso XXIX da CF/1988.

L - Comprovante de Registro do Modelo de Parcerias Intersetorial no INPI/2010:

%20Moderno%20Metodo%20de%20Gest%C3%A3o%20-%20%20MU8802432-6.pdf

M - Modelo em maturação de governança em tese de parcerias intersetorial de gestão

participativa de políticas pública em FCCD: https://github.com/Oika-Tecnologia-Inovacao/Quem-

Somos/blob/main/FCCD-2024-12%20InterSetorial.gif

10. Informado e irresignado com a decisão de arquivamento, assim, conforme o

artigo 13. § 3º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, venho interpor recursos contra o

arquivamento, relacionando esclarecimentos, fatos, razões e motivos de interesses públicos

em inovações organizacional de participação social democrática e justiça social, vistos em

links com documentos coligidos nos itens 2 e 3; onde se indiciam os atos ilícitos, que

mobilizaram as demandas de eficiência na Administração Pública.

11. Neste caso, apresenta-se o recurso para apuração de ilícitos fazendo o registrando

no sistema do MPF.

12. Ressalto que permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais

que se fizerem necessários em atenção e cooperação com MPF.

13. Nestes termos, se pede o deferimento ministerial.

Atenciosamente,

Uberlândia 13 de dezembro de 2024

Hermano da Silveira

Engenheiro Eletricista / Pesquisador

Telefone: (34) 99213-1673 / e-mail: silveira.hermano@gmail.com

Endereço: Rua Alfredo Tormin, 90, Apto: 302, CEP: 38.408.096 – Uberlândia MG

HERMANO DA SILVEIRA